

DECISÃO Nº 648, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Defere pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 8°, § 3° da Resolução n° 457, de 20 de dezembro de 2017, e o parágrafo 91.203(a)(4) do RBAC n° 91.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL -

ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta do processo nº 00058.072009/2023-51, deliberado e aprovado na 28ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2023,

DECIDE:

Art. 1º Deferir o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 8º, § 3º, da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017, e o parágrafo 91.203(a)(4) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 91, formulado pelo Aeroclube de Juiz de Fora, CNPJ nº 21.616.420/0001-77, doravante denominado "operador", para que não seja necessário portar a bordo das aeronaves o Dispositivo Eletrônico Portátil - PED que suporta o Diário de Bordo eletrônico - eDB, exclusivamente quando da realização de voos de instrução sob o RBAC nº 141 com origem e destino no aeródromo de Juiz de Fora (SBJF), com raio igual ou inferior a 93 km (50 NM).

- § 1º O operador somente poderá fazer uso da isenção ora concedida após obter a autorização para uso do eDB, em conformidade com a Resolução nº 458, de 20 de dezembro de 2017.
- § 2º O operador deverá estabelecer procedimentos para garantir o preenchimento do eDB tão logo quanto praticável após ao menos um dos tripulantes deixar a aeronave.
- § 3º O operador deverá possuir em sua sede, no aeródromo SBJF, um número mínimo de PEDs adequado ao número de voos não locais que realiza simultaneamente, bem como, em sede, será facultado o uso de equipamentos de desempenho equivalente, capazes de efetuar lançamentos de dados de voo e acessíveis a procedimentos de fiscalização da ANAC, disponíveis e operacionais, adequados ao número de aeronaves operadas.
- § 4º No caso de um voo que ocorra sob a isenção alternar para um aeródromo distinto de SBJF, o operador deverá garantir que as informações do diário de bordo estejam acessíveis à tripulação e atualizadas antes da decolagem seguinte.
 - Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor-Presidente**, **Substituto**, em 22/12/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 9482396 e o código CRC A9BA98A7.

Referência: Processo nº 00058.072009/2023-51

SEI nº 9482396